

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)



Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a permissão para a realização do transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso, que não sejam atingidas por serviços de abastecimento regular de combustíveis.

Art. 2º É permitida a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para o atendimento de regiões ínvias ou de difícil acesso, que não sejam regularmente atendidas por serviços de abastecimento regular de combustíveis.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo será outorgada, no prazo de trinta dias, aos interessados que a solicitarem à Agência Nacional do Petróleo (ANP), e se destinará ao transporte dos combustíveis destinados ao consumo próprio dos transportadores.

§ 2º Os volumes de combustíveis a serem transportados na modalidade prevista neste artigo corresponderão, no máximo, ao consumo dos transportadores por um prazo de três meses, a ser comprovado por documentação entregue à ANP quando da solicitação da permissão prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 1º, a ausência de manifestação da ANP implicará a aprovação da permissão de transporte.

§ 4º Os combustíveis cujo transporte será permitido na modalidade prevista neste artigo são os seguintes:

- I – gasolina automotiva;
- II – óleo diesel;



III – álcool etílico hidratado carburante;

IV – gás liquefeito de petróleo (GLP).

Art. 3º O transporte de combustíveis na modalidade prevista nesta Lei sujeitar-se-á à fiscalização da ANP e dos órgãos competentes da área de transportes, bem como às condições de segurança previstas na legislação pertinente ao transporte de cargas perigosas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Brasil um país de dimensões verdadeiramente continentais, muitas de suas regiões mais longínquas ou menos densamente povoadas ressentem-se, ainda nos dias atuais, da ausência de facilidades e serviços que, apesar de seu caráter essencial, são consideradas corriqueiras e pertencentes à rotina diária de atividades de regiões mais populosas e economicamente mais desenvolvidas.

Um desses serviços indispensáveis é o abastecimento de combustíveis que, em algumas localidades mais afastadas do Pantanal Matogrossense, por exemplo, representam uma das principais carências e uma das maiores dificuldades a serem enfrentadas pela população local, já que, dada a sua baixa densidade demográfica, tais regiões não se constituem em alvo de interesse das distribuidoras de combustíveis regularmente instaladas no país.

Tal situação, por mais absurda que possa parecer, força os habitantes locais, que não dispõem de postos revendedores instalados nas proximidades de suas habitações, a lançarem mão de tratores, ou mesmo de cavalos mecânicos de caminhões para levarem os tanques de combustível até suas propriedades, ou mesmo a nelas instalar depósitos de combustíveis semelhantes aos dos postos de serviços, sem, no entanto, contar com qualquer amparo legal para a realização de tais atividades, o que poderá vir a causar-lhes sérios problemas com os órgãos responsáveis pela fiscalização do setor de combustíveis em nosso país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim sendo, é no intuito de facilitar a vida desses cidadãos e permitir que o atendimento de suas necessidades se faça com o devido amparo legal e com o respeito às devidas condições de segurança para suas próprias vidas que vimos apresentar a presente proposição, solicitando a nossos nobres pares desta Casa o necessário apoio para sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2000.

Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Lote: 80
Caixa: 145
PL N° 3452/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 9/8/00 às 17:20 hs
Nome *Feilasa*
Ponto 3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.452/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.10.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2000

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Tenciona o projeto em epígrafe permitir que o transporte de combustíveis para regiões ínvias ou de difícil acesso seja feito por transportadores individuais, desde que nesses locais não haja serviço regular de abastecimento de tais produtos.

Além das condições para o requerimento e para a concessão de tal permissão, consta do supracitado projeto a lista dos combustíveis e dos volumes máximos passíveis de transporte através de tal modalidade, que será sujeita à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e dos órgãos competentes para o controle do transporte de cargas perigosas.

Sustenta o nobre Autor, Deputado PEDRO PEDROSSIAN, que a aprovação de tal medida justifica-se pelo fato de que muitas das regiões mais longínquas de nosso país são totalmente desprovidas de serviços de abastecimento regular de combustíveis em razão de sua baixa densidade demográfica, o que força os habitantes de tais localidades, em face dessa dificuldade, a instalarem em suas propriedades depósitos de combustíveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

semelhantes aos dos postos revendedores, ou a terem de usar tratores ou cavalos mecânicos de caminhões para levarem esses tanques até os locais de sua utilização, tudo isso sem o devido amparo legal e também sem as devidas condições de segurança.

Apresentada em Plenário, foi o Projeto de Lei nº 3.452, de 2000, enviado ao exame dos órgãos técnicos da Casa, sendo a Comissão de Minas e Energia o primeiro deles a manifestar-se sobre o mérito dessa proposição, à qual, findo o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Por ser o abastecimento de combustíveis um dos serviços mais indispensáveis para o desenvolvimento não apenas de praticamente todas as atividades econômicas como para o atendimento de variadas necessidades individuais, bem se pode imaginar o transtorno que representa a falta de um abastecimento regular de combustíveis para a população de qualquer região.

Dessa maneira, entendemos como mais do que meritória e digna de aplauso a preocupação do nobre colega PEDRO PEDROSSIAN em minorar as dificuldades vividas por boa parte da população de nosso país, de resto já afligida por tantas outras, em virtude de sua grande distância geográfica em relação aos maiores centros populacionais.

Ademais, tomou a proposição ora sob exame os devidos cuidados para que o transporte de combustíveis, quando realizado na modalidade individual, atenda às exigências regulamentares impostas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pelos demais órgãos responsáveis pela fiscalização do transporte de cargas perigosas, de maneira a permitir que os interessados na realização de tais atividades possam desenvolvê-las dentro da mais absoluta segurança, sem arriscar a integridade de sua saúde ou da dos usuários de combustíveis, e evitando danos às propriedades materiais dos envolvidos em todo o processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Diante do exposto, não pode este Relator senão decidir-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.452, de 2000, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2000.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.452/00

Do Sr. Pedro Pedrossian

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.452/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Foi apresentado um destaque que foi rejeitado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Alceste Almeida, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, Juquinha, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000



Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.452-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões invias ou de difícil acesso.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas.
- parecer do relator.
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 3.452-A, DE 2000**
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: Dep. LINCOLN PORTELA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas.
- parecer do relator.
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 01 / 02 / 2001

Presidente

Ofício 319/00

Brasília, 14 de dezembro de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.452/00, do Senhor Pedro Pedrossian.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.

Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 145
PL N° 3452/2000
12

SECRETARIA - GERAL DA MESM	
Recebido	Ass: <i>[Signature]</i>
Orgao	Data: 01/02/01
n° 312/01	Horas: 11
	Pontos: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.452-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2000

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso.

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.452, de 2000, que dispõe sobre a permissão para a realização do transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso, que não sejam atingidas por serviços de abastecimento regular de combustíveis.

De acordo com a iniciativa, proposta pelo Deputado Pedro Pedrossian, a permissão deverá ser concedida pela ANP, sendo beneficiários transportadores individuais que necessitem dos combustíveis para seu próprio consumo. Dando diretrizes para a permissão, o projeto fixa os combustíveis capazes de serem transportados sob a modalidade em questão, bem como os volumes máximos de transporte.

Analizada inicialmente na Comissão de Minas e Energia, a proposição recebeu parecer favorável do relator, Deputado Lincoln Portela. Em votação plenária, aquele Colegiado apoiou, por unanimidade, o referido parecer, aprovando, portanto, a matéria.



Encaminhado a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas enquanto aberto o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa à legalização de atividade que, na prática, já ocorre nos rincões do país, todavia, sem os cuidados necessários que a norma ora proposta procura implementar.

De fato, em lugares mais afastados dos centros urbanos, é muito difícil a chegada de combustíveis sem que para isso concorra a própria mobilização dos interessados. Como bem salientou o autor do projeto, é por intermédio de tratores ou de cavalos mecânicos de caminhões particulares que o combustível é transportado para pequenos núcleos, fazendas, centros de pesquisa, abastecendo-os por um período razoável de tempo mediante estoque em tanques ou depósitos ali colocados ou construídos.

Sabidamente, o projeto não ignora essa realidade, tratando de adequar a referida modalidade de transporte, indispensável – haveremos de concordar, aos ditames das normas de segurança relativas ao transporte de cargas perigosas. Observa também, a iniciativa, ser necessária a análise do pedido de transporte, caso a caso, pela ANP, evitando permissões genéricas que poderiam descaracterizar a gravidade do transporte em questão.

Por fim, e talvez mais importante, a iniciativa exige a fiscalização do transporte pela ANP e pelos órgãos competentes da área de transportes. Aqui, naturalmente, reside o calcanhar-de-aquiles da propositura, já que a precária fiscalização dos entes públicos, não apenas nesse aspecto, como em quase qualquer outro sujeito ao controle da lei, pode pôr a perder a eficácia do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De toda sorte, a proposta é meritória, não nos restando outra alternativa que não apoiá-la. **Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2000.**

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2001.


Deputado LAEL VARELLA
Relator

103795.065



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2000

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso.

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado LAEL VARELLA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.452, de 2000, que dispõe sobre a permissão para a realização do transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso, que não sejam atingidas por serviços de abastecimento regular de combustíveis.

De acordo com a iniciativa, proposta pelo Deputado Pedro Pedrossian, a permissão deverá ser concedida pela ANP, sendo beneficiários transportadores individuais que necessitem dos combustíveis para seu próprio consumo. Dando diretrizes para a permissão, o projeto fixa os combustíveis capazes de serem transportados sob a modalidade em questão, bem como os volumes máximos de transporte.

Analizada inicialmente na Comissão de Minas e Energia, a proposição recebeu parecer favorável do relator, Deputado Lincoln Portela. Em votação plenária, aquele Colegiado apoiou, por unanimidade, o referido parecer, aprovando, portanto, a matéria.



Encaminhado a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas enquanto aberto o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa à legalização de atividade que, na prática, ocorre nos rincões do país.

De fato, em lugares mais afastados dos centros urbanos, é muito difícil a chegada de combustíveis sem que para isso concorra a própria mobilização dos interessados. Como bem salientou o autor do projeto, é por intermédio de tratores ou de cavalos mecânicos de caminhões particulares que o combustível é transportado para pequenos núcleos, fazendas, centros de pesquisa, abastecendo-os por um período razoável de tempo mediante estoque em tanques ou depósitos ali colocados ou construídos.

Conquanto compreensível esse transporte paliativo, não se pode ignorar sua periculosidade. Qualquer tolerância com respeito ao cumprimento das normas de transporte de produtos perigosos pode representar um aumento substancial do risco de acidentes, envolvendo não apenas o transportador, como também outros veículos, comunidades lindeiras e o próprio meio ambiente. A regularização do transporte precário de combustíveis, como visto acima, passa necessariamente pela observância das regras já expedidas em norma legal para o transporte de produtos perigosos - Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988.

Apesar da iniciativa não ignorar essa realidade, tratando de adequar a referida modalidade aos ditames da norma citada, deve-se observar que sua finalidade - autorizar o transporte de combustíveis por transportadores individuais para o atendimento de regiões remotas - carece de sentido na medida em que, primeiro, a norma não faz restrição ao tipo de transportador, se pessoa física ou jurídica, mas ao modo e aos procedimentos de transporte, e, segundo, o projeto não cria qualquer atenuante para o transporte que pretende autorizar, o



que significa dizer que viria para permitir algo já possível se preenchidas todas as condições legais hoje postas.

Em suma, parece soar redundante a proposta que aqui se analisa: cria autorização desnecessária, de um lado, e manda que se obedeça normas de caráter já obrigatório, de outro.

Em que pese a boa intenção do autor, assim, não nos resta outra alternativa que não ir contra a iniciativa. **Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.452, de 2000.**

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2001.


Deputado LAEL VARELLA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.452-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.452-A/00, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitória, Telma de Souza, Albérico Filho, Asdrúbal Bentes, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Vittorio Mediolì, Igor Avelino, Marcos Lima, Pedro Celso, Hugo Biehl, Simão Sessim e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.452-B, DE 2000**
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: Dep. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: Dep. LAEL VARELLA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 16/08/00*

- Parecer da Comissão de Minas e Energia publicado no DCD de 15/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.452-B, DE 2000

(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas.
- parecer do relator.
- parecer da Comissão.

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-121/01

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

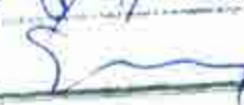
Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 3.452-A/00** - do Sr. Pedro Pedrossian - que "permite a realização de transporte de combustíveis por transportadoras individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Minas e Energia e de Viação e Transportes e, em consequência, estará sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g" do inciso II do art. 24.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 145
PL N° 3452/2000
23

Ass:		Ponto: 2566
Ass:		Hora: 17
Ass:	20/9/01	Hora: 17
Ass:	CCP	n° 3200/01

SGM/P nº 1202/01

Brasília, 27 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

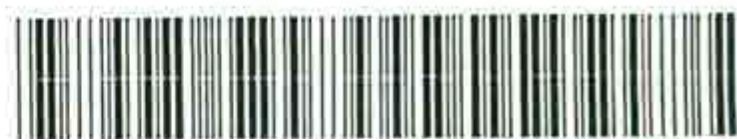
Reportando-me ao Ofício nº 121/01, datado de 29.08.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.452-A/00, que *permite a realização de transporte de combustíveis por transportadoras individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso, e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.452-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº P-121/01 – CVT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.452-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



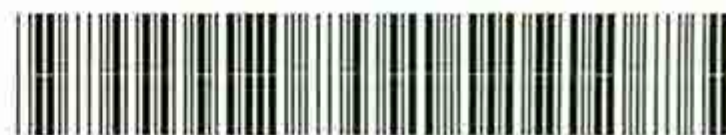
Documento : 4494 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 114/01 - CVT
Publique-se.
Em 20/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4394 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-114/01

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou o Projeto de Lei nº 3.452-A/00** – do Sr. Pedro Pedrossian – que “permite a realização de transporte de combustíveis por transportadoras individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso”.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Recp
20/9/01
Sm

2722/01
1700
2566